



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.002938/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.000 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrente** LUFTHANSA CARGO AG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/09/2007

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre os dados de embarque da carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO ACESSO AO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A mera alegação de que o atraso na prestação de informação sobre veículo, operação ou carga teria sido motivado por impossibilidade de acesso sistema Siscomex, desprovida comprovação do fato, segundo as regras de contingência estabelecidas, não configura condição suficiente para afastar a aplicação da multa cominada.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/09/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO PODEM ADMINISTRATIVAMENTE AFASTAR MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pela prestação extemporânea de informações sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informações relativas ao embarque de mercadoria no prazo estipulado.

Segundo relato da autoridade autuante (fl. 02), as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação — DDE no foram embarcadas em 06/09/2007. Todavia, os dados do embarque só foram informados pela companhia aérea no Siscomex, em 30/01/2008, conforme extrato.

Considerando que o registro dos dados foi realizado fora do prazo de 02 dias, conforme o disposto no art. 37 da IN/SRF nº 28/1994, a fiscalização lavrou o Auto de Infração sob análise, aplicando a multa prevista no artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada do lançamento em 06/03/2008 (fl. 11 verso), a contribuinte apresentou impugnação em 31/03/2008 (fls. 14/58), alegando em síntese que:

(a) agiu com absoluta transparência e boa fé, acrescentando-se que a aplicação da penalidade na razão de RS 5.000,00 por despacho e pela informação de dados de embarque fora do prazo de dois dias foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à necessidade de adequação entre meios e fins, devendo ser observado o disposto na Lei no 9.784/99 e artigo 37 da Constituição;

(b) o prazo de dois dias torna-se bastante limitado, como ocorreu no presente caso em que a impugnante não recebeu as informações devidas no momento oportuno, e assim ficou de cumprir com a obrigação que lhe foi imposta no prazo legal;

(c) é de direito, portanto, o cancelamento da imposição em razão do exposto, considerando a quantidade de operações realizadas pela impugnante, a impossibilidade de redução, e o alto valor da penalidade individualmente;

(d) cita doutrina e jurisprudência para referendar sua tese;

(e) a conduta da impugnante em informar espontaneamente, porém, intempestivamente, o embarque de mercadoria no Siscomex é indevidamente equiparada e em razão do valor da multa imposta, à conduta do contribuinte que dolosamente busca o embarço da fiscalização, nos termos do art. 35 da IN SRF 28/94;

(f) não existe, na hipótese, expressa disposição legal para imposição de sanções administrativas com parâmetro no número de ocorrências (quantidade de

irregularidades) e na apresentação de informações pelo interessado em momento anterior ao início do procedimento fiscal (cumprimento espontâneo);

(g) assim, requer seja declarada a nulidade absoluta da imposição”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo 2) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante, por meio do Acórdão nº 17-50.291 – 2ª Turma da DRJ/SP2 (doc. fls. 078 a 081)<sup>1</sup>, mantendo integralmente a autuação, em decisão assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/09/2007

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 2 (dois) dias, torna-se aplicável a multa regulamentar por falta do respectivo registro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 086 a 172) em 03/06/2011, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) o auto de infração teria sido lavrado com base em incorreta tipificação e em incorreta adequação dos fatos à norma, tendo em vista que a descrição dos fatos cita ato normativo que determina que o descumprimento da obrigação acessória de prestação de informações constitui embaraço à fiscalização aduaneira, sendo que este está tipificado como infração na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 e o enquadramento da autuação se deu na alínea “e” do mesmo inciso, devendo o Auto de Infração ser anulado por cerceamento do direito de defesa;
- b) não há registro de que a prestação das informações sobre a carga tenha se dado de forma extemporânea, visto que a planilha Siscomex que integra o Auto de Infração não indicaria a data real em que a empresa realizou a inserção de dados de embarque no sistema, pois, devido a falhas técnicas, não teriam ficado registradas “*as tentativas de inclusão de dados de embarque no Siscomex*”, sendo consideradas somente a data da averbação do embarque, devendo ser mantida a multa “*tão somente se o SERPRO confirmar as efetivas datas em que efetuados os registros pela Recorrente, e daí restar comprovado quais embarques foram informados a destempo*”;
- c) o Siscomex inegavelmente apresentaria falhas técnicas as quais, por diversas vezes, gerariam sua indisponibilidade por horas ou mesmo dias, impedindo a inserção de dados de embarque de mercadorias, de forma que não poderia a empresa arcar com pesadas multas em virtude de um atraso que não deu causa, pois, “*para que a multa seja aplicada sem gerar enriquecimento sem causa, faz-se necessário criar um mecanismo que*

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

*assegure às companhias aéreas que somente serão multadas quando a não inclusão dos dados no sistema depender de ato exclusivamente seu”;*

- d) a obrigação acessória prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/94 teria por finalidade auxiliar o controle de conferência e estatístico da exportação, e o despacho aduaneiro de exportação se encerra com a autorização de embarque da mercadoria, de forma que a inobservância dos prazos nele estabelecidos somente acarretaria embaraço à fiscalização se impactasse *“de modo negativo a capacidade de arrecadação do Fisco”* e, *“sendo assim, a aplicação da multa somente poderia se dar se o atraso da averbação efetivamente ocasionasse prejuízo ao interesse público ou ao fisco o que não ocorreu em qualquer das ocorrências listadas no Termo de Constatação”;*
- e) *“não há brecha em nossa atual Constituição Federal para que o Poder Público institua uma obrigação sem vinculação de qualquer finalidade específica”* e *“não há qualquer interesse público envolvido na questão em comento”;*
- f) há absoluta falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista que *“a obrigação de prestar informações refere-se a um conjunto de embarques e não apenas uma única mercadoria”*, de forma que a cia. aérea não frustrou ou obsteu a fiscalização, mas procurou observar os prazos legais e inserir as informações com presteza; e
- g) *“a aplicação de uma medida de confisco é algo totalmente diferente da aplicação de uma multa”* e *“quando a multa agride violentamente o patrimônio do contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional”*, de forma que seria absolutamente inegável o caráter confiscatório da penalidade por inserção intempestiva de dados de mercadorias no Siscomex, *“baseado em norma punitiva que não possui qualquer razão de existir, além de sua finalidade estatística”*.

Com estes argumentos, a recorrente requer desta E. Seção, ao final de sua peça recursal, que *“seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformado o r. acórdão n.º 17-50291, julgando-se improcedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração juntado aos autos do processo administrativo n.º 10814.002938/2008-17”*.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do Recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

### ***Preliminar de nulidade do Auto de Infração***

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, pelo registro extemporâneo, no Siscomex, dos dados relativos ao embarque de mercadorias destinadas à exportação em cargas transportadas para o exterior pela cia. aérea.

A recorrente inicialmente aponta suposta nulidade do Auto de Infração, sustentando que este teria sido lavrado com incorreta tipificação e incorreta adequação dos fatos, ao descrever o descumprimento de obrigação acessória de prestação de informações que constituiria embarço à fiscalização aduaneira, tipificado como infração na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, mas promovendo o enquadramento da autuação na alínea “e” do mesmo inciso, cerceando assim seu direito de defesa.

Nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Nesse termos, as nulidades são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

No caso em comento, não vejo qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração.

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas. A autuação decorreu da constatação de prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento expressamente utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração.

Também se observa que a recorrente compreendeu exatamente a conduta pela qual estava sendo sancionada e exerceu com plenitude seu direito de defesa.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

### *Análise do mérito*

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003<sup>3</sup>, decorrente do descumprimento, pela cia. aérea recorrente, da obrigação acessória de prestar à informações sobre veículo ou carga transportada, no que se refere ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior contidas na Declaração de Exportação (DDE) nº 2071000324/2.

---

<sup>3</sup> **Decreto-lei nº 37, de 1966**

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...);

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF n.º 28/94.

Ressalte-se inicialmente que é inconteste que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes. Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade.

Em verdade, também o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. À época dos fatos, a Instrução Normativa SRF n.º 28/94 trazia o art. 37, com redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, que assim dispunha (*verbis*):

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

(...)”

O art. 44 da mesma IN tratava o descumprimento desse prazo, além de outras situações nele descritas, como embarço à fiscalização. Não obstante, com o advento da Lei n.º 10.833/2003, a conduta passou a se subsumir à tipificação específica constante da alínea “e” do inciso IV do art. 107, do Decreto n.º 37, de 1966. Ou seja, com a Lei n.º 10.833/2003, a prestação extemporânea das informações sobre a carga deixou de ser tipificada como embarço, como as demais condutas citadas pelo art. 44 da IN SRF n.º 28/94, e passou a ser tipificada na alínea “e” específica.

A análise do que consta dos autos nos mostra que, segundo a fiscalização aduaneira, conforme extratos retirados do SISCOMEX (histórico e dados de embarque referentes à DDE 2071000324/2), a recorrente teria desrespeitado o prazo preconizado no referido art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, registrando extemporaneamente os dados do embarque da carga transportada. O embarque ocorreu em 06/09/2007, mas o registro dos dados ocorreu somente em 30/01/2008.

A recorrente não contesta o registro dos dados de embarque em 30/01/2008 nem aponta em qual data tais registros teriam ocorrido, mas alega que não se pode asseverar que a prestação das informações sobre a carga tenha se dado de forma extemporânea, visto que informação apresentada pela fiscalização não indicaria a data real em que a empresa realizou a inserção de dados de embarque no sistema, uma vez que, devido a “falhas técnicas” do

Siscomex, não ficariam registradas “*as tentativas de inclusão de dados de embarque no Siscomex*”, sendo consideradas somente a data da averbação do embarque.

Ora, a autoridade fiscal trouxe aos autos as consultas ao sistema Siscomex relativamente aos dados de embarque e do histórico do despacho da referida DDE, que expressamente indicam a data de registro dos dados de embarque e apontam o descumprimento do prazo regulamentar. A extração da tela do sistema constante dos autos aponta a data do registro dos dados de embarque e o CPF de quem procedeu sua inserção.

Nesse sentido, compartilho da opinião de que o lançamento foi motivado por informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal e seu afastamento somente poderia ocorrer com a comprovação da existência de erro no sistema vinculado à informação da carga objeto da DDE em tela, o que não foi demonstrado. A recorrente alega que os dados do sistema não refletem a data real da prestação da informação, mas sequer aponta qual seria esta data, ou seja, quando teria prestado tais informações.

Simple alegação genérica de falhas no Siscomex sem a apresentação da documentação comprobatória de que eventual tentativa de prestação tempestiva das informações requeridas tenha sido obstada por impossibilidade técnica não é suficiente, a meu sentir, para embasar a insubsistência do Auto de Infração.

Também não se sustenta o argumento de que a aplicação da multa somente poderia ser feita se o atraso da averbação efetivamente ocasionasse prejuízo ao interesse público ou impactasse a capacidade de arrecadação do Fisco.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Além disso, cabe destacar que a averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (art. 46 da IN SRF nº 28/94).

Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria. Mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador.

Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito, como faz crer a recorrente em sua peça recursal.

Por fim, quanto à alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa e de caráter confiscatório de sua aplicação, saiba a recorrente que estes são dirigidos ao legislador e não cabe ao aplicador da lei. Ou seja, violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade não podem administrativamente dar ensejo para se afastar multa legalmente prevista. Da mesma forma, este Conselho não é competente

para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado.

***Conclusões***

À vista de todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche